



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2153138-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante FABIO MARCELO CALGARI, é embargado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.705

Embargos de Declaração nº 2153138-16.2024.8.26.0000.50000

Embargante: Fabio Marcelo Calgari

Embargado: Município de Mogi das Cruzes

Comarca: Mogi das Cruzes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vício no Acórdão. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do acórdão¹, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2014 e 2015. Exceção de pré-executividade rejeitada. Pretensão de reforma – Dação em pagamento celebrada com terceiros após o fato gerador. Alegação de que conforme cláusula quinta do instrumento de transação, os adquirentes do imóvel assumiram as dívidas relativas ao IPTU e ao condomínio – Descabimento. Inteligência do art. 123 do CTN – Convenção particular que não pode ser oposta a` Fazenda Pública - Legitimidade do devedor originário configurada Decisão mantida. Recurso desprovido.”

Aduz que o acórdão embargado é omissivo quanto à “principal questão legal explicitada na petição inicial do agravo, especificamente nas fls. 13 e 14, (...) de que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é de quem for o proprietário do imóvel, ou seja, Urbplan e Lote 01 Empreendimentos e São Luzas Imóveis Ltda, conforme matrícula de fls. 35 a 40 anexa nos autos, por se tratar de obrigação '*propter rem*'” (fls. 2).

Cita jurisprudência do STJ.

Prequestiona a matéria e pede acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

¹ Fls. 122/125. Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros (Presidente) e Rezende Silveira.

O julgado não merece reforma.

O recurso expressa mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Como bem dito no acórdão embargado:

“No caso, os débitos relativos ao IPTU, dos exercícios de 2014 e 2015, recaíram sobre parte ideal do imóvel objeto de dação em pagamento em 21/5/2021, procedendo ao registro na matrícula em 06/01/2022 (fls. 11/12), após, portanto, o fato gerador e o ajuizamento da execução fiscal levada a efeito em 17/12/2016.

Além disso, exigir que o Município tenha conhecimento das convenções particulares estipuladas entre as partes revela-se medida não prevista em lei e despropositada, em clara ofensa ao art. 123, do CTN².

Eventual acordo entre o recorrente e os adquirentes do imóvel após ocorrência do fato gerador não tem o condão de surtir efeitos em relação à administração pública

Neste contexto, como bem dito na contraminuta, “não há falar em ilegitimidade de parte, sendo o excipiente parte legítima tanto para responder pela obrigação tributária em questão, quanto para figurar no polo passivo da presente demanda” (fls. 113)”.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.